DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1468/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4188/2014
PROTOCOLO	: 1495350
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JANETE BELINI D' OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- É regular a transferência de cargo apresentada em conformidade a IN/TC/MS n. 35/2011.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Gestora do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, da Ordenadora de Despesa *Thais Helena Vieira Rosa Gomes* (Sucedida) para *Janete Belini D' Oliveira* (Sucessora).

Através do ofício nº 776/DF/SAS/2014, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 06/05/2014, fora encaminhada, intempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANA-5ICE-18892/2014 f.22/24, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e

patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*, exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferências em apreço – PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6707/2015. f.25/26.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Passo as razões do voto.

Através da análise acurada dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência do Cargo De Gestora do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	RECEITAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Estimada	606.000,00	610.000,00	610.000,00
Arrecadada	2.804.173,90	58.184,47	58.184,47
Diferença	**2.198.173,90**	**-551.815,53**	**-551.815,53**

	DESPESAS		
	Anterior	**No período**	**Acumulada**
Fixada	1.198.000,00	2.710.000,00	2.710.000,00
Realizada	965.837,28	30.346,48	30.346,48
Diferença	**-232.162,72**	**-2.679.653,52**	**-2.679.653,52**

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

ENTRADAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Receita orçamentária	2.804.173,90	58.184,47	58.184,47
Receita Extraorçamentária	118.413,57	30.346,48	30.346,48
Saldo Exercício Anterior	2.151.697,89	4.108.232,88	4.108.232,88
TOTAL	**5.074.285,36**	**4.196.763,83**	**4.196.763,83**

SAÍDAS

	Anterior	**No Período**	**Acumulada**
Despesa orçamentária	965.837,28	30.346,48	30.346,48
Despesa Extraorçamentária	215,20	117.566,57	117.566,57
Saldo data Transferência	4.108.232,88	4.048.850,78	4.048.850,78
TOTAL	**5.074.285.36**	**4.196.763,83**	**4.196.763,83**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo balanço Anterior	**Aquisições no Período**	**Alienações no Período**	**Saldo data Transferência**
Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Mat. de Consumo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

PASSIVO				
	Saldo Balanço Anterior	**Inscrição**	**Baixas**	**Saldo data Transferên-cia**
Dívida Flutuante	118.413,57	30.346,48	117.566,57	31.193,48
TOTAL	**118.413,57**	**30.346,48**	**117.566,57**	**31.193,48**

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS

CAIXA	R$	0,00
BANCOS – CONTA MOVIMENTO	R$	4.510,00
BANCOS - CONTA VINCULADA	R$	0,00
VINCULAÇÃO EM C/C BANCÁRIAS	**R$**	**4.044.340,78**

Considerando que o prazo da remessa da documentação é de 20 (vinte) dias contados da efetivação da transferência, realizada em 12/03/2014, a remessa deveria ocorrer até o dia 21/04/2014, porém, os documentos foram remetidos em 30/04/2014, portanto com 9 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor de 9 (nove) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS.

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r*. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Gestora do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, de ***Thais Helena Vieira Rosa Gomes*** para sua sucessora ***Janete Belini D' Oliveira,*** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a ***Janete Belini D' Oliveira,*** inscrita no CPF nº 277.751.009-15, no valor de correspondente a **9(nove) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 24, de 28 de outubro, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do termo de transferência do cargo de gestora do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, da Senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes para sua sucessora Senhora Janete Belini D' Oliveira, nos termos do anexo I, capítulo V, item "III", alínea "b", inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa à Senhora Janete Belini D' Oliveira, CPF nº 277.751.009-15, no valor de correspondente a 09 (nove) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nós temos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Conselheiros Presidente Waldir Neves Barbosa; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Ronaldo Chadid; Osmar Domingues Jeronymo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator